



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235878 - MG(2025/0376719-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GUSTAVO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : JULIANA ALVES BATISTA - MG204997
LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DO PRIVILÉGIO. REGIME INICIAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A sentença negativamente a circunstância judicial da culpabilidade com base em elementos concretos e que denotam maior reprovabilidade da conduta, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: disparos de arma de fogo na presença de familiares da vítima, inclusive uma criança.
2. A fração de redução da causa de diminuição do homicídio privilegiado deve considerar o grau de provocação da vítima e a intensidade da emoção do agente. O lapso superior a 12 horas entre a provocação e a reação autoriza a redução mínima de 1/6, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de fundamentação concreta e proporcionalidade na escolha do *quantum*.
3. O regime prisional aberto permanece, diante da vedação da *reformatio in pejus*.
4. Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235878 - MG (2025/0376719-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GUSTAVO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : JULIANA ALVES BATISTA - MG204997
LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DO PRIVILÉGIO. REGIME INICIAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A sentença negativamente a circunstância judicial da culpabilidade com base em elementos concretos e que denotam maior reprovabilidade da conduta, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: disparos de arma de fogo na presença de familiares da vítima, inclusive uma criança.

2. A fração de redução da causa de diminuição do homicídio privilegiado deve considerar o grau de provocação da vítima e a intensidade da emoção do agente. O lapso superior a 12 horas entre a provocação e a reação autoriza a redução mínima de 1/6, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de fundamentação concreta e proporcionalidade na escolha do *quantum*.

3. O regime prisional aberto permanece, diante da vedação da *reformatio in pejus*.

4. Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 1.0000.24.463818-5/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 648):

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – DOSIMETRIA DA REPRIMENDA PENAL – CIRCUNSTÂNCIAS

JUDICIAIS – ANÁLISE PARCIALMENTE INIDÔNEA – CUSTAS PROCESSUAIS – PEDIDO DE ISENÇÃO – INDEFERIMENTO. – A análise da culpabilidade lastreada em fatos inerentes à qualificadora estranha à denúncia não autoriza a elevação da pena-base. – Impõe-se a correção da dosimetria da reprimenda penal se a sentença deixa de apontar elementos concretos para justificar a aplicação da fração mínima do privilégio do artigo 121, § 1º, do Código Penal. – O fato de os disparos de arma de fogo terem atingido várias vezes o alvo evidencia um maior percurso do “iter criminis” e justifica a redução de apenas 1/3 (um terço) da reprimenda. – Indefere-se o benefício da justiça gratuita se a parte requerente está assistida por defensor constituído e não há prova de sua hipossuficiência.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 683/687).

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos legais:

a) art. 59 do Código Penal. Sustenta que a circunstância judicial da culpabilidade deve ser negatizada porque o crime foi praticado na presença de familiares da vítima, inclusive uma criança;

b) art. 121, § 1º, do Código Penal. Argumenta que o lapso superior a 12 horas entre a provocação e a reação impõe a fração mínima de 1/6 na causa de diminuição do homicídio privilegiado, conforme procedido em primeira instância;

c) art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do Código Penal. Afirma que a existência de circunstância judicial desfavorável justifica o regime inicial semiaberto, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos;

d) arts. 315, § 2º, incisos II e VI, do Código de Processo Civil, e 619, do Código de Processo Penal. Aduz que o Tribunal de origem deixou de seguir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sem fundamentação suficiente para tanto.

Ao final, requer o provimento da insurgência para: **a)** restabelecer a pena-base aplicada na sentença; **b)** modificar a fração em razão do privilégio para 1/6; e **c)** fixar o regime inicial semiaberto.

Apresentadas contrarrazões (fls. 712/731), o recurso foi admitido na origem (fls. 734/736).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 745/751).

É o relatório.

VOTO

A insurgência comporta parcial acolhimento.

Sobre a circunstância judicial da culpabilidade, a minorante do art. 121, § 1º, do Código Penal e o regime carcerário, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 650 /656 – grifo nosso):

[...] O apelante discorda da negatificação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, assim valoradas na sentença:

'Culpabilidade: entendo que deve ser analisada de forma desfavorável ao réu uma vez que conforme depoimentos prestados em Plenário, em especial vítima e Maylline Roberta, o réu desferiu disparos de arma de fogo na presença do sobrinho da vítima de sete anos e irmã do ofendido que estavam em via pública. O fato que está sendo desconsiderado em desfavor do sentenciado é a situação dele ir até a porta da residência, efetuando os disparos na presença da família do ofendido, aumentando o trauma e sofrimento da irmã do ofendido e de seu sobrinho de tenra idade. Os familiares da vítima devem ser considerados, no presente caso, como vítimas indiretas, já que presenciaram a tentativa de homicídio. Somado a isso, restou demonstrado que a vítima estava pagando a um entregador pedido de comida quando foi abordado pelo sentenciado. O réu assumiu o risco de alvejar também o entregador não obstante o alvo ser a vítima. Entendo que tais situações foram demonstradas pela instrução processual em Plenário e que não são inerentes ao crime de homicídio;

[...]

Trata-se de fundamentação parcialmente inidônea, porque, além de não ser circunstância excepcional, o fato de ter ocorrido disparos em via pública, na presença ou nas proximidades de um entregador de comidas ou de parentes da vítima, estaria, no máximo, ligado à qualificadora do perigo comum, não descrita na denúncia e estranha à pronúncia.

Admitir tal circunstância para elevar a pena-base seria, de forma transversa, escantear o Conselho de Sentença e extrair dele a competência constitucional para deliberar, soberanamente, sobre um componente do tipo derivado do crime doloso contra a vida, em clara violação, ainda, ao artigo 483, inciso V, e § 3º, inciso II, do Código de Processo Penal.

[...]

Ao aplicar a menor fração do artigo 121, § 1º, do Código Penal, o douto Magistrado não observou os critérios consagrados pela jurisprudência (relevância do valor que impeliu a conduta ou o grau de provocação da vítima) e deixou transparecer sua pessoal discordância quanto à conclusão dos jurados, ao registrar que houve o transcurso de “mais de doze horas” entre a conduta do réu e a provocação da vítima.

Ainda que a tarefa de mensurar a reprimenda seja do juiz presidente, ele não pode se valer de argumentos que tangenciam a própria soberania do Júri.

Partindo da soberana premissa da caracterização da privilegiadora, impende reconhecer o alto grau de provocação da vítima. Do que se infere dos autos, os disparos de arma de fogo decorreram de prévia ameaça de morte proferida pela vítima, após um desentendimento ocorrido durante uma corrida por aplicativo de transporte. Noticia-se que houve uma troca de ofensas durante o trajeto e, ao desembarcar, a vítima disse que era “bandido” e mandou o réu “marcar bem” a cara dele, porque iriam se encontrar novamente. Diante de tais fundamentos, e também por não haver fundamentação idônea na sentença, não é desarrazoada, nem imprudente, a incidência da pretendida fração redutora de 1/3 (um terço).

[...]

Quanto ao regime prisional, vejo que o apelante permaneceu preso por este feito entre 09/12/2023 até 09/10/2024, o que totaliza 10 (dez) meses. Tendo isso em conta, além do fato de não se tratar de crime hediondo, atenta, ainda, à primariedade do indivíduo e ao montante da pena carcerária, não superior a 8 (oito) anos, fixo o regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena (CP, artigo 33, § 2º, alínea 'c').

[...]

Ao contrário do entendimento fixado no acórdão recorrido, constata-se que o magistrado de primeira instância apontou fundamentos idôneos para valorar de forma negativa a culpabilidade.

O disparo de arma de fogo na presença de familiares da vítima, inclusive de seu sobrinho de 7 anos de idade, denota maior reprovabilidade da conduta, justificando o aumento da pena-base.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte, no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. In casu, o Tribunal de origem apreciou concretamente a conduta social do réu, assentando o seu envolvimento com o tráfico de drogas, na região, e não com base nas anotações criminais de sua folha de antecedentes. Tal fundamento é considerado apto pelo STJ, para ensejar a análise negativa da conduta social.

3. Sobre o desvalor das circunstâncias do crime, também houve justificativa concreta, as quais excederam os limites do tipo penal violado, dado que a vítima foi executada na frente de seus próprios familiares, além de o réu ter se aproveitado do conhecimento prévio do local e das pessoas, já que era ex-cunhado da vítima.

4. No que tange às consequências do crime, ressaltou-se as repercussões do crime na família, inclusive constando que a genitora do réu teve que se mudar em razão de ameaças sofridas, o que constitui elemento idôneo para a exasperação da pena-base.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.321.481/AL, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 22/3/2024 - grifo nosso).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO, HOMICÍDIO CONSUMADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. LEGALIDADE. PERSONALIDADE. CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR AO CRIME EM ANÁLISE. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não há ilegalidade a ser sanada pela negatificação das vetoriais referentes à culpabilidade e às circunstâncias do delito, pois amparadas em elementos concretos extraídos dos autos que extrapolam aqueles ínsitos aos crimes, tais como a utilização de menor de idade para a execução do crime e o

modus operandi da ação delituosa, em que os disparos foram iniciados no meio da rua, prolongando-se para o interior da residência de pessoas inocentes, onde havia outra criança e uma mulher grávida.

2. No cálculo da pena-base, é impossível a consideração de condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social do agente.

3. Ordem concedida para redimensionar a pena do paciente para 15 anos, 10 meses e 26 dias de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

(HC n. 243.829/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 29/8/2017 - grifo nosso).

Assim, deve ser restabelecida a pena-base fixada em primeira instância.

Quanto ao homicídio privilegiado, observo que a escolha da fração de redução *deve se basear 'em elementos concretos dos autos, considerando 'os elementos caracterizadores do homicídio privilegiado, ou seja, a relevância social ou moral da motivação do crime, ou o grau emotivo do réu, além da intensidade da injusta provocação realizada pela vítima'* (AgRg no AREsp n. 3.046.796/AL, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2025).

No caso, o Juízo de primeiro grau havia reduzido a pena em 1/6, *pois o tempo decorrido entre a motivação reconhecida pelos jurados e a conduta do réu ocorreu mais de doze horas antes do fato* (fl. 534).

Tal fundamento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Por certo, o lapso temporal transcorrido entre a injusta provocação e a prática do crime seria suficiente para reduzir a emoção do réu e alterar sua decisão.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO QUALIFICADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal. Deve a escolha do quantum de diminuição, segundo firme entendimento do STJ, basear-se na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do acusado pela violenta emoção ou no grau da injusta provocação do ofendido" (AgRg no AREsp n. 1.084.313/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 4/4/2019.)

2. No caso, as instâncias ordinárias, com esteio no acervo fático amealhado aos autos, durante a instrução criminal, concluíram que, entre a provocação e a reação violenta do réu, decorreu tempo suficiente para que o agente pudesse deliberar de forma diversa.

3. Assim, concluindo que a reação violenta não foi imediata à provocação, a aplicação do redutor em índice diverso do máximo está fundamentada e a alteração

do referido entendimento efetivamente demandaria o revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.243.724/TO, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 13/5/2024 - grifo nosso).

Assim, a redução mínima da pena, que se encontra no âmbito do livre convencimento motivado do julgador, foi devidamente justificada e deve ser restabelecida.

Por conseguinte, restabeleço a pena fixada na sentença, de **3 anos e 10 meses de reclusão** (fl. 534).

Quanto ao regime carcerário, verifico que o modo aberto foi estabelecido desde a sentença condenatória (fl. 535) e que não houve recurso ministerial a esse respeito. Portanto, embora fosse possível o agravamento do regime em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, é inviável a alteração, diante da vedação da *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para restabelecer a valoração negativa da culpabilidade e a fração de redução pelo homicídio privilegiado, bem como a pena fixada na sentença, de 3 anos e 10 meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.235.878 / MG

Número Registro: 2025/0376719-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00312019120238130672 10000233350909000 10000244638185001 10000244638185002
10000244638185003 312019120238130672 50317796620238130672

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : GUSTAVO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568

JULIANA ALVES BATISTA - MG204997

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026

